

Fls.

**Processo: 0288361-55.2010.8.19.0001**

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral  
Autor: DANIEL VALENTE DANTAS  
Réu: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Guilherme Pedrosa Lopes

Em 01/10/2013

### **Sentença**

JUÍZO DE DIREITO DA 50ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DA CAPITAL/RJ

Processo nº: 0288361-55.2010.8.19.0001.

AUTOR: DANIEL VALENTE DANTAS.

RÉU: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM.

SENTENÇA

Vistos, etc...

DANIEL VALENTE DANTAS ajuizou ação de reparação de danos materiais e morais em face de PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM, objetivando a procedência do pedido para condenar a parte ré ao pagamento: a) de indenização por danos materiais, estes a serem fixados equitativamente, na forma do § Único, do art. 953, do CPC; b) de indenização pelos danos morais experimentados pelo autor, em valor a ser arbitrado pelo Juízo; c) das verbas sucumbenciais.

Alegou, em síntese, que:

A)O réu é jornalista conhecido no país, e, atualmente, atua na Rede Record, e mantém um site na Internet intitulado "Conversa Afiada", que pode ser acessado nos endereços [www.paulohenriqueamorim.com.br](http://www.paulohenriqueamorim.com.br) ou [www.concersaafiada.com.br](http://www.concersaafiada.com.br);

B) Muito embora como jornalista, o réu, teoricamente, preste serviço de interesse público, seu trabalho no "Conversa Afiada" vem se desvirtuando da atividade jornalística e servindo como instrumento de campanha política e veículo de difamação e propagação de inverdades e assacardilhas contra as pessoas que afirma não gostar, entre as quais o autor;

C)Na contramão da impessoalidade e do compromisso com a verdade que devem batizar a atividade jornalística, o réu já afirmou publicamente que "irá atrás do autor", e que um dia "vai acertar" conta com o autor, que "terá um encontro privado no despenhadeiro com o autor para

acertar essa conta;

D)Ninguém é obrigado a gostar ou concordar com outras pessoas. A atividade jornalística consiste justamente na apresentação da informação, críticas e opiniões ao público em geral, ainda que elas sejam diametralmente contrárias as idéias ou opiniões de outras pessoas. Discordar é a essência do Ser Humano;

E)Todavia, a partir do momento que um jornalista afirma nutrir sentimentos de ódio por uma pessoa, ele assume a existência de um potencial conflito de interesse entre a sua atividade e a divulgação de notícias em relação àquele que afirma detestar. A liberdade de imprensa não pode servir como salvo conduto para atos ilícitos;

F)O réu difame, dá apelidos pejorativos, mente deliberadamente, manipula informações, pressiona magistrados e outros órgãos públicos, enfim, desempenha atividade absolutamente estranha ao jornalismo, zelando por interesses próprios, despidos de interesse público e motivados por propósitos divorciados do dever de informar;

G)A presente ação versa especificamente sobre 3 reportagens publicadas entre os dias 15/04/2010 e 08/07/2010, nas quais o réu desfecha uma série de ofensas e acusações caluniosas contra o autor, veiculadas sem qualquer fundamentação para embasá-las, revelando a extensão da sua irresponsabilidade;

H)Ressalta que o réu recebeu salário mensal de R\$ 80.000,00 do provedor IG, que é controlado pela BRASIL TELECOM S/A, com o objetivo precípua de promover campanha difamatória contra o autor. O próprio réu afirmou esse fato em entrevista concedida publicamente;

I)Em julho/2008, a Polícia Federal deflagrou a Operação Satiagraha, que teve seu ápice com a prisão ilegal do autor e de outros executivos, determinada pelo Juiz Federal Fausto De Sanctis, da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo;

J)A defesa dos então investigados apresentou, durante o plantão judiciário, pedido de habeas corpus preventivo, postulando a imediata soltura dos investigados. Na condição de Ministro Plantonista, o Min. Gilmar Mendes reconheceu a ilegalidade da ordem de prisão e concedeu liminar ordenando a imediata soltura do autor e dos demais executivos investigados;

K)No dia seguinte da ordem de soltura pelo STF, o Juiz Federal decretou novamente a prisão do autor. A questão foi novamente apreciada pelo STF, e o Min. Gilmar Mendes entendeu ter ocorrido descumprimento oblíquo da decisão da Suprema Corte, e proferiu nova decisão para a soltura imediata do autor;

L)Posteriormente, o habeas corpus foi julgado pelo Tribunal Pleno do STF, reconhecendo, por 9 votos a 1, a ilegalidade de ambas as prisões. A partir desta última decisão, o réu passou sistematicamente a afirmar que o autor teria tratamento favorecido no STF, denegrindo sua honra e imagem;

M)O réu tratou e ainda trata os magistrados de forma absolutamente depreciativa, dirigindo-lhes ofensas pessoais, pelo simples fato de os mesmos terem proferido decisões que reconheciam direitos do autor ou ilegalidades contra ele cometidas;

N)Por óbvio, o réu tem apreço pelo Juiz Fausto De Sanctis e pelo Delegado Protógenes Queiroz por conta dos decretos de prisão contra o autor e das demais decisões proferidas pelo Juiz Fausto De Sanctis. Todas contrárias ao autor;

O)Além disso, há indícios de que muito antes de a Operação Satiagraha ser deflagrada, em julho/2008, o réu já sabia de sua existência. Em abril/2008, quando a investigação policial estava em curso, o réu publicou matéria sobre tratativas de acordo entre os fundos de pensão e empresas controladas pelo autor. Nessa matéria, o réu inseriu diversas vezes a indagação "E SE DANTAS FOR EM CANA?", exibindo conhecimento privilegiado em relação às investigações;

P)Há indícios de que o réu influenciou tal operação, que corria em segredo de justiça, mantendo contatos ilegais com o Delegado que inicialmente a presidiu. Não obstante tal fato estar sendo apurado pelo MP e pela Polícia Federal, é possível perceber que o réu fala muito sério quando declara que "irá ao inferno" atrás do autor;

Q)As matérias de autoria do réu, que constituem a causa de pedir desta ação indenizatória, foram publicadas no site "Conversa Afiada" entre 15/07/2010 e 18/08/2010. Em todas elas estão presentes ofensas e acusações inverídicas e infundadas propaladas com o exclusivo propósito de

prejudicar o autor, causando-lhe danos de natureza moral e material;

R)Em diferentes publicações do réu, o autor é chamado de „Fernandinho Beira-mar“, de „Juan Carlos Abadia“ e de „Daniel Mendes“, este último em clara indicação de supostas relações espúrias entre o autor e o Min. Gilmar Mendes. Além disso, são exibidas imagens de anônimos armazenados com a indicação „na foto acima, Daniel Dantas“.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 55-57.

Às fls. 61, o autor apresentou emenda à inicial para majorar o valor da causa.

Decisão, às fls. 65, recebendo a emenda à inicial e determinando a citação da parte ré.

Contestação escrita, às fls. 68-86, alegando, em síntese, que:

A)Os relatos do autor de fls. 03-13 da vestibular destoam da realidade dos presentes autos, relacionando ocorrências alheias à matéria fática da controvérsia, que não estão ligadas as reportagens das quais se insurge, a fim de levar equivocadamente o Juízo a erro, para justificar a pugnação formulada;

B)O autor criou para si sentimento de perseguição, vitimando-se diante de situação de expressiva repercussão nacional (Operação Satiagraha), tendo sido, por ser pessoa pública, alvo de árdus comentários pela própria sociedade anteriormente a qualquer manifestação pelo réu, entendendo que qualquer alusão proferida pelo jornalista PAULO HENRIQUE AMORIM, frise-se de cunho jornalístico, consubstancia-se em campanha para denegrir sua imagem;

C)O que deve ser objeto de apreciação por esse Juízo são 05 reportagens divulgadas em 03/08/2010, 09/08/2010, 27/08/2010 e 07/09/2010, e não situações que inclusive foram objeto de outras ações promovidas pelo autor, sob pena de rediscutir matéria já submetida ao crivo do Poder Judiciário, eternizando discussão sobre os mesmos argumentos fáticos, em violação ao princípio da intangibilidade da coisa julgada e da segurança jurídica;

D)O jornalista, no exercício de seu manus encontra amparo na CRFB quanto às liberdades de comunicação, atuando com independência profissional para dinamizar as discussões acerca dos diferentes acontecimentos de ordem pública e social;

E)A crítica jornalística, quando inspirada pelo interesse público, não importando a contundência da opinião manifestada, ainda mais quando dirigida a pessoas notórias e com alto grau de responsabilidade social (autor), não traduz nem se reduz à dimensão do abuso da liberdade de imprensa, como alegado pelo contestado;

F)O jornalismo exercido pelo réu é puramente cívico, pertinente à realidade democrática pluralista brasileira e que não se limita a noticiar objetivamente, conservando uma posição de distanciamento perante os sujeitos e os objetos da informação, mas também a promover ativamente o debate público e a estruturar um espaço aberto de discussão e transformação da informação em ação;

G)Quem aufere vantagens deve suportar as desvantagens. Se uma pessoa cujo nome e atos foram tão divulgados, como ocorre com DANIEL VALENTE DANTAS, inclusive com casos desabonadores de sua conduta, não poderia o mesmo esperar gozar de plena e incontestável aprovação da opinião pública;

H)Na época da divulgação das matérias jornalísticas em análise, o autor encontrava-se intrinsecamente vinculado com as investigações criminais da Polícia Federal por intermédio da „Operação Satiagraha“, tendo sua índole e conduta profissional amplamente questionadas e criticadas por toda a imprensa e sociedade;

I)Afora a questão inerente às decisões prolatadas pelo Min. Gilmar Mendes, do STF, que concedeu duas ordens liminares em sede de habeas corpus impetrados pelo mesmo, não se pode atribuir ao autor bom nome e reputação ilibada, posto que tais valores já tinham sido atingidos anteriormente a qualquer comentário tecida pelo réu;

J)Se o autor foi atingido em sua honra e imagem, é certo que muito mais se deve a sua ligação

com os fatos criminosos amplamente noticiados pela mídia nacional do que pelas notícias apontadas em sua inicial;

K) Requer a improcedência dos pedidos do autor, onerando-o nos consectários de estilo. Junta documentos de fls. 87-111.

O réu manifestou-se às fls. 113-115, juntando documentos de fls. 116-121.

Às fls. 122, despacho determinando às partes que se manifestassem em provas justificando-as. Manifestação da parte ré às fls. 123-124 e fls. 231-232, e do autor às fls. 125-131, juntando documentos de fls. 132-230.

Às fls. 238, designação de audiência de conciliação. Manifestação do autor, às fls. 239-240, informando não ter interesse na realização de audiência de conciliação.

O réu manifestou-se às fls. 241-243, juntando documentos de fls. 244-245.

Às fls. 247, o réu também manifesta o seu desinteresse na realização da audiência de conciliação.

Ato Ordinatório, às fls. 252, informando o cumprimento de ordem verbal do Juízo para a retirada do feito de pauta.

Manifestação do réu, às fls. 254-256, juntando documentos de fls. 257-261.

O autor manifestou-se às fls. 263-265 sobre os documentos de fls. 257-261, e junta, na oportunidade, documentos de fls. 266-283.

Despacho determinando que as partes se manifestassem em alegações finais.

Alegações finais do autor às fls. 285-294, e do réu às fls. 292-300.

Manifestação do réu, às fls. 301, juntando documentos de fls. 302-312.

É o Relatório. Examinados, DECIDO.

Pretende o autor a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, alegando que o réu havia extrapolado os limites da liberdade de imprensa, ofendendo o autor, em comentários expostos na internet, nos sites [www.paulohenriqueamorim.com.br](http://www.paulohenriqueamorim.com.br) ou [www.concersaafiada.com.br](http://www.concersaafiada.com.br).

Aduziu, em síntese, que: a) o réu se utiliza desses veículos, para difamação e propagação de inverdades e assacadiilhas contra as pessoas que afirma não gostar, entre as quais o autor; b) o réu já afirmou publicamente que *¿*irá atrás do autor¿, e que um dia *¿*vai acertar¿ conta com o autor, que *¿*terá um encontro privado no despenhadeiro com o autor para acertar essa conta¿; c) o réu difama, dá apelidos pejorativos, mente deliberadamente, manipula informações, pressiona magistrados e outros órgãos públicos, enfim, desempenha atividade absolutamente estranha ao jornalismo, zelando por interesses próprios, despidos de interesse público e motivados por propósitos divorciados do dever de informar.

Alega, por fim, que a presente ação versa especificamente sobre 3 reportagens publicadas entre os dias 15/04/2010 e 08/07/2010, nas quais o réu desfecha uma série de ofensas e acusações caluniosas contra o autor, veiculadas sem qualquer fundamentação para embasá-las, revelando a extensão da sua irresponsabilidade.

Afirma o autor que, em todas elas estão presentes ofensas e acusações inverídicas e infundadas propaladas com o exclusivo propósito de prejudicar o autor, causando-lhe danos de natureza moral e material e em diferentes publicações do réu, o autor é chamado de ¿Fernandinho Beiramar¿, de ¿Juan Carlos Abadia¿ e de ¿Daniel Mendes¿, este último em clara indicação de supostas relações espúrias entre o autor o e Min. Gilmar Mendes. Além disso, são exibidas imagens de anônimos armazenados com a indicação ¿na foto acima, Daniel Dantas¿.

Prima facie, é preciso destacar que as expressões acima ressaltadas pelo autor, como causa de pedir, já estão sendo objeto de discussão judicial idêntica a presente ação no âmbito dos processos nºs 0389983-17.2009.8.19.0001 (4a. Vara Cível), 0267645-41.2009.8.19.0001 (50a. Vara Cível) e 0389985-84.2009.8.19.0001 (23a. Vara Cível). Tais expressões, portanto, não podem servir como novo fundamento, para obtenção de mais danos morais, diante da existência de litispendência.

No que se refere à análise das reportagens divulgadas em 03/08/2010, 09/08/2010, 27/08/2010 e 07/09/2010, abstraindo-se as tais expressões, é possível observar que o réu limitou-se a divulgar sua opinião de forma realçada, com seu estilo próprio, fazendo referência a reportagens e fatos que sempre são informados na imprensa.

Com efeito, o princípio maior da liberdade de expressão e imprensa, que neste caso deve prevalecer, afasta a possibilidade de condenação de o réu indenizar danos morais e materiais ao autor, como vem entendendo o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, in verbis:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SUPOSTAS OFENSAS VEICULADAS EM PROGRAMA DE RÁDIO. MERA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO ACERCA DE CONDENAÇÃO PENAL DO AUTOR. DIREITO À INFORMAÇÃO. EMISSÃO DE OPINIÃO CRÍTICA DO APRESENTADOR ACERCA DA VIDA PÚBLICA DO DEMANDANTE. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DANO MORAL INOCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO.** Versa a controvérsia recursal acerca do direito do Autor de obter a condenação dos Réus ao pagamento de uma indenização por danos morais, em razão de alegadas ofensas veiculadas contra si em programa radiofônico comandado pelo primeiro demandado e transmitido pela segunda demandada. Restou incontroverso que o primeiro Réu, durante o seu programa rádio, fez menção a uma reportagem publicada na terceira página de determinado jornal local, o qual trazia a notícia da condenação do Autor por crime de colarinho branco, tendo o respectivo apresentador, na mesma oportunidade, emitido opiniões críticas sobre a conduta pública do demandante, demonstrando quanto ao mesmo o seu desprezo e a sua desaprovação. A notícia transmitida não ostentou qualquer inverdade ou ofensa à honra ou à imagem do Autor, pois se limitou a divulgar a publicação de sentença penal condenatória em desfavor do demandante. O fato de a referida sentença condenatória estar pendente de recurso e não ter ainda transitado em julgado não impede a divulgação de informações acerca de seu conteúdo, haja vista a publicidade de que são dotados os processos e as decisões judiciais, mesmo as criminais. Da mesma forma, a emissão de opiniões exprobratórias acerca da conduta de determinada pessoa pública não configura, por si só, conduta ilícita, muito menos apta a ensejar ao criticado uma indenização por danos morais, haja vista que tal exercício crítico encontra pleno respaldo na liberdade de expressão e na livre manifestação do pensamento, direitos e garantias constitucionais que são essenciais ao estado democrático e que não podem ser negados, sobretudo, aos profissionais de imprensa. Desta feita, não verificado nenhum ato ilícito perpetrado pelos Réus, mas sim a mera veiculação de nota jornalística com cunho informativo acompanhada de críticas à sua conduta na vida pública, não há que se falar em responsabilidade civil dos demandados nem em danos morais indenizáveis ao demandante. RECURSO DESPROVIDO. 0003450-26.2001.8.19.0061 (2007.001.10047) ¿ APELACAO - 1ª Ementa - DES. ELISABETE FILIZZOLA - Julgamento: 25/04/2007 - SEGUNDA CAMARA CIVEL.

**AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS.** Imprensa. Dano moral. Reportagem que apenas relata fatos reais, calcada em investigação policial. Sentença de improcedência. Recurso pretendendo indenização. Inexistência de dano moral. Operação Cracolândia. A liberdade de imprensa,

assegurada no art. 220 da Carta Magna, assim como o livre exercício da advocacia, são fundamentais para o exercício democrático, ainda mais em um País como o nosso, que, por décadas, viveu sob o regime de exceção. Junto com essa liberdade, que já se declarou fundamental, há de vir a responsabilidade, há de haver a certeza de que, se ofender, se noticiar o inverídico, se cometer aleivosias, o jornalista irá por isso responder. Somente assim se poderá atingir o patamar ideal de uma imprensa livre e inteiramente crível. Na espécie dos autos, a empresa jornalística somente relatou a operação, deixando de mencionar o nome das 10 pessoas que foram detidas para averiguação perante a Delegacia Policial, sem extrapolar, assim, os limites da sua obrigação de informar com fidelidade os fatos. Manutenção do julgado. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 0017437-53.2008.8.19.0007 (2009.001.45784) - APELACAO ¿ 1ª Ementa - DES. CELSO FERREIRA FILHO ¿ Julgamento: 25/08/2009 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

Pelo exposto, considerando a liberdade de imprensa, especialmente porque o réu reproduziu fatos com respaldo em investigações e notícias veiculadas na imprensa, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno o autor a pagar as despesas do processo e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

P. R. I.

Rio de Janeiro, 1º de outubro de 2.013.

GUILHERME PEDROSA LOPES  
JUIZ DE DIREITO

Rio de Janeiro, 01/10/2013.

**Guilherme Pedrosa Lopes - Juiz de Direito**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Guilherme Pedrosa Lopes

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

